



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE COLMÉIA
ÚNICA VARA CRIMINAL
Tel.: (63) 3457.136

SENTENÇA

Autos: 0000191-34.2017.827.2714

Vistos os autos.

O ilustre representante do Ministério Público em atuação perante esta Vara Comarca, pautada no procedimento investigatório em anexo, ofereceu denúncia em desfavor de **ADELÚCIO SALES RIBEIRO, HÉLIO DO NASCIMENTO FARIAS** e **GUILHERME MARTINS DE SOUZA**, qualificado na exordial, atualmente respondendo preso provisoriamente, atribuindo-lhe a prática do crime descrito nos artigos 33, caput, e 35, c/c art. 40, V, todos da Lei nº 11.343/2006, por terem em tese sido flagrados por policiais, em 12.11.2016. Consta que os denunciados Guilherme, condutor, e Hélio, passageiros, ambos em uma motocicleta, foram monitorados em Guaraí, na comercialização de drogas, uma porção de crack, para ser entregue em Colméia. Consta que os referidos denunciados foram acompanhados durante o percurso da viagem, e na tentativa de despistar os policiais, o denunciado Hélio acabou por jogar um invólucro plástico que trazia debaixo de blusa. Os denunciados foram abordados e encaminhados à Delegacia, quando houve a informação de que o denunciado Adelúcio é que receberia a droga. Consta que na residência de o denunciado Adelúcio este colaborou com as investigações e informou que traficava drogas há três meses e que mantinha em sua casa cerca de um quilo de maconha em depósito em sua residência, droga esta adquirida dos outros denunciados, pelo valor de R\$1.000,00. Consta que tal droga em forma de tablete foi apreendida debaixo da cama, no quarto. Consta que foram apreendidas ainda na casa de o denunciado Adelúcio três porções de crack e um pedaço de lâmina que estavam

sobre a cama, e uma sacola plástica com uma porção de crack. Consta que no dia seguinte aos fatos, foram encontrados em um terreno baldio em Guaraí, uma bolsa conhecida por ser do denunciado Guilherme, contendo sete tabletes de maconha, pesando aproximadamente 1.150 kg, e uma balança de precisão, sendo reconhecido tal fato pelo referido denunciado, que relatou que a droga estava depositada em sua residência, atrás de uma máquina de lavar roupas e que antes da viagem a escondeu no terreno baldio. **Requer** a condenação dos réus. Foram arroladas quatro testemunhas. Denúncia protocolada em 20.02.2017.

Decisões nos eventos 04 e 15 determinou a notificação dos denunciados.

Os réus foram notificados e se manifestaram nos eventos 13 e 23 (Adelúcio), 14 (Hélio) e 29 (Guilherme), arrolando três testemunhas e as arroladas na denúncia.

Decisão no evento 31 recebeu a denúncia, em 18.04.2017.

Em audiência de instrução, realizada em 27.06.2017, evento 66, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela acusação e seis testemunhas arroladas pela defesa. As demais testemunhas não comparecentes foram dispensadas pelo juízo após o pedido das partes. Os réus foram interrogados. As partes apresentaram alegações finais em audiência.

O Ministério Público requereu a condenação dos denunciados.

A Defesa do réu Adelúcio alegou em preliminar a prática de tortura contra o réu por parte dos policiais, o que viciou a prova colhida em interrogatório policial e deve ser desconsiderada por sua nulidade. No mérito, requereu a absolvição, pois não há provas de comercialização de drogas pelo réu e nem de conhecer os demais réus. Subsidiariamente, requer a desclassificação para o crime de porte de droga, e a aplicação da pena no patamar mínimo, respondendo em liberdade.

A Defesa do réu Guilherme requereu em preliminar a nulidade por ausência de juntada de procedimento de interceptação telefônica, já que a polícia iniciou suas buscas a partir de informações telefônicas, sendo as demais provas todas nulas. No mérito, requereu a absolvição pelo crime de associação, pois não há provas de associação estável e permanente. Requereu a desclassificação para o crime de porte de droga, a consideração da menoridade, e a aplicação da pena no patamar mínimo, respondendo em liberdade.

A Defesa do réu Hélio requereu absolvição por falta de provas de traficância, sendo o réu apenas usuário. Pugnou pela absolvição dos acusados, e, subsidiariamente, defendeu a aplicação da pena mínima.

Despacho judicial no evento 71 determinou a conversão do julgamento em diligência, em face da alegação da nulidade pela defesa relacionada a não juntada dos autos de interceptação telefônica que deu origem às investigações, para se verificar a legalidade e a legitimidade do ato.

Folha de antecedentes criminais dos réus acostadas nos eventos 63-65 e 79.

Decisão em HC determinou a soltura do réu Guilherme (evento 89), sendo determinadas medidas cautelares diversas da prisão (evento 91).

Ofício acostado no evento 114 informa a recaptura do réu Guilherme por outro mandado de prisão na Comarca de Guaraí, autos nº. 0002384-35.2016.827.2721.

Foram juntados documentos, em 06.02.2018, sobre a interceptação telefônica nos eventos 123-125.

Despacho no evento 126 determinou a intimação das partes para apresentação das alegações finais.

O Ministério Público apresentou alegações finais no evento 131. Requereu a condenação dos réus.

Os réus apresentaram alegações finais nos eventos 137-139.

A Defesa do réu Hélio requereu em preliminar a nulidade pela não degravação dos áudios de interceptação telefônica. No mérito, pugnou pela absolvição por falta de provas de traficância. Pediu a absolvição do acusado, e, subsidiariamente, a desclassificação para o delito de posse de droga, e a aplicação da pena mínima.

A Defesa do réu Guilherme requereu em preliminar a nulidade por ausência de acesso aos autos de interceptação telefônica e da juntada das transcrições das escutas telefônicas, aplicando-se a teoria da árvore envenenada. No mérito, requereu a absolvição pelo crime de associação, pois não há provas de associação estável e permanente. Requereu a desclassificação para o crime de porte de droga, a consideração da menoridade, e a aplicação da pena no patamar mínimo, respondendo em liberdade.

A Defesa do réu Adelúcio alegou em preliminar a nulidade pela não degravação ou juntada dos áudios de interceptação telefônica nos autos. No mérito, requereu a absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por inexistir ânimo associativo, e a absolvição por falta de provas do crime de tráfico de drogas, por ausência de provas suficientes. Subsidiariamente, requereu a condenação por tráfico de drogas na pena mínima, pois estava na atividade há apenas dois meses, e ainda confessou os fatos.

Não havendo outras providências a serem adotadas, vieram-me conclusos para decisão.

É o Relatório. DECIDO.

1. Preliminar

Alega a parte ré que não foram acostados aos autos documentos indispensáveis à produção probatória, de forma a legitimar as investigações policiais de início. Segundo elas não foram acostadas os autos de interceptação telefônica e nem as transcrições das escutas, que deram origem a operação policial, sendo nulos todos os atos probatórios posteriores, na forma do art. 157, parágrafo 1º, do CPP. Assevere-se que a suposta nulidade surgiu a partir da produção probatória, durante a audiência de instrução, quando algumas das testemunhas, policiais, narraram que o início da atuação policial decorreu de informações obtidas por meio de interceptação telefônica autorizada judicialmente em outra investigação. Tendo em vista tal aparente nulidade, a fim de se constatar a legitimidade e legalidade do procedimento de interceptação telefônica que deu ensejo à operação policial que culminou na prisão dos réus, em conversão de julgamento em diligência, foi determinada pelo juízo à autoridade de polícia judiciária, a juntada do referido procedimento criminal, e se possível, a degravação do trecho referenciado.

Por sua vez, a autoridade de polícia juntou aos autos todo o procedimento investigativo de interceptação telefônica, alusivo à Operação Circumspectum, que

visava investigar organização criminosa que atuava em Guaraí e outros municípios do Estado.

Neste procedimento, pode-se observar que o réu Hélio foi identificado durante a quarta fase da operação, por meio de interceptações de outros terminais telefônicos, previamente autorizadas judicialmente, conforme relatório policial (evento 124, anexo 04), como a pessoa do grupo que buscaria e transportaria a droga do Estado de Goiás até a cidade de Guaraí.

Por essa informação, o Delegado de Polícia representou para a interceptação telefônica do terminal que seria do réu Hélio, de nº 99940-8402, em data de 17.10.2016 (evento 124, anexo 5).

O réu Hélio passou a ser investigado naquela operação a partir da 5ª fase, com decisão judicial, datada de 27.10.2016, que deferiu a interceptação telefônica no terminal 99940-8402, e parecer do MP, datado de 24.10.2016 (evento 125, anexo 01, p. 18). Apresentou-se o memorando nº 72/2016 de 27 de outubro de 2016 (evento 125, anexo 03), dirigido ao diretor do Departamento de Estratégia e Inteligência solicitando os canais de interceptação, incluindo o terminal em tese usado pelo réu Hélio, vulgo Batata, sendo iniciada a interceptação até alguns dias após.

Pode-se entender daqui que a interceptação telefônica do terminal do réu Hélio foi realizada seguindo os parâmetros legais previstos em lei específica, depois de pedido respaldado em elementos fáticos pela autoridade de polícia judiciária, parecer do Ministério Público e decisão judicial fundamentada da autoridade judiciária competente. O período da detenção em flagrante de o réu Hélio e dos demais réus foi compatível com a quinzena em que era interceptado, no dia final do período.

Sobre isso, o relatório policial (evento 125, anexo 2) informa que durante a quinzena de interceptação, o réu Hélio foi preso em flagrante no dia 12.11.2016, na entrada da cidade de Colméia, juntamente com os demais réus nesta ação penal, sendo sugerida a inclusão de outro terminal 99955-6827 em substituição.

Em nova representação para interceptação telefônica proposta pela autoridade policial, consta que o réu Hélio foi preso em Colméia, durante entrega de drogas, conforme provas produzidas nos autos de flagrante delito (evento 125, anexo 02).

Dessa forma, entende o juízo que as informações prévias obtidas e constantes dos autos de interceptação telefônica foram suficientes para a deflagração de operação policial. Não há vícios de forma. A autoridade policial tinha atribuição para realizar o pedido, o MP se manifestou pela procedência do pedido, e a autoridade judiciária competente autorizou.

Essas informações foram produzidas em procedimento legítimo autorizado por autoridade judiciária, e constante do relatório oficial produzido pelo órgão policial. Há presunção de legalidade, ainda mais quando confirmada tal informação em contraditório judicial, durante oitiva das testemunhas policiais, em audiência de instrução.

Portanto, não se trata de prova ilícita ou obtida por meio ilícito (art. 157, do CPP).

As provas derivadas das referidas informações, obtidas por meio de interceptação telefônica, não podem, por isso, serem tratadas como ilícitas, como requerem as defesas. Os frutos da árvore demonstram estar sadios.

É preciso asseverar que as informações obtidas por meio de interceptação telefônica não são suficientes para materializar e caracterizar a autoria dos crimes. Necessárias são outras provas para tal fim. Sobre esse tema, a lei adotou o princípio livre convencimento motivado (art. 155 do CPP).

Dessa forma, com esses fundamentos, indefiro o pedido das defesas.

2. Do Mérito

2.1 Das provas produzidas

Foram produzidas as seguintes provas documentais e periciais nos autos:

- **Auto de exibição de apreensão** (eventos 01, anexo 01 dos autos de investigação), realizado em 12.11.2016, de: 01 tablete de substância análoga a de

maconha envolta em papel alumínio, bem como uma porção da mesma envolta em saco plástico; 01 porção de substância análoga a crack, sendo duas pedras com fragmentos; 01 uma pedra de substância com aparência de crack envolta em saco plástico cor amarelado; 01 aparelho celular da marca Samsung Duos, cor preta, de IME(s) 354491062668655 e 354492062668653, sem cartão de memória, com chip da Operadora Oi e um da operadora Vivo, sem cartão de memória; 01 aparelho celular da marca Motorola, nas cores verde e preto, com chip da Operadora Vivo, IMEI(s) 355473068539352 e 355473068539360, sem cartão de memória; R\$ 1.235,75 (mil e duzentos e trinta e cinco reais e setenta e cinco centavos); 01 aparelho celular de marca Samsung Duos cor branca, de IMI 355203063306436 e 355075063306438, com chip da Operadora Vivo e com um cartão de memória Sandisk de 8GB; 01 motocicleta Honda Titan, cor preta, placa MXF-1391 TO; 01 motocicleta Honda Titan, cor cinza, placa MXF-8691 TO;

- **Laudos periciais de constatação de drogas** (eventos 01, anexos 01, e 63 dos autos de IP), referentes às drogas apreendidas na data do flagrante, sendo contatada a apreensão de 870 gramas de massa líquida, de substâncias conhecidas por maconha, em forma de tablete e uma porção, sendo capaz de causar dependência por conter seu efeito ativo; enrolados em pedaços de saco plástico; e de duas pedras de crack, pesando 87 gramas de massa líquida, contendo seu efeito ativo;

- **Boletim de Ocorrência 67596 E/2016** (evento 38, anexo 02), registrado em **13.11.2016**, um dia após os fatos, constando a apreensão de uma bolsa contendo sete tabletes de maconha e uma balança de precisão, em um terreno baldio situado na Av. P2, esquina com a rua W5, setor aeroporto, Guará, pesando 1965 gramas;

- **Auto de exibição e apreensão** (evento 38, anexo 02) de 1.965 gramas de maconha prensada; 01 bolsa marrom e uma balança de precisão, em 13.11.2016;

- **Laudo pericial de constatação preliminar de drogas** (eventos 38, anexo 01, dos autos de IP), realizado em 23.11.2016, sendo contatada a apreensão de 110 gramas de substâncias conhecidas por maconha, em forma de cinco tabletes, tamanho pequenos, sendo capaz de causar dependência por conter seu efeito

ativo; enrolados em pedaços de saco plástico; e de duas pedras de crack, pesando 87 gramas;

- **Laudo pericial de constatação de drogas** (eventos 86 dos autos de IP), sendo constatada a apreensão de 1720 gramas de massa líquida, de substâncias conhecidas por maconha, em forma de 06 tabletes, sendo capaz de causar dependência por conter seu efeito ativo.

- **Documento de identidade dos réus** (eventos 01, anexos 01 e 02), constando que o réu Guilherme nasceu em 09.10.1997, portanto, na data dos fatos tinha menos de 21 anos;

- **Laudo pericial de objetos e veículos apreendidos**, constando suas condições (evento 35, anexo 02); e

- **Termo de restituição da motocicleta** 150 Titan, placa MXF-8691 TO, para o proprietário (evento 35, anexo 04).

Foram produzidas as seguintes provas orais nos autos:

A testemunha ouvida Adriano Carrasco dos Santos, juramentada, Delegado de Polícia, informou que na época dos fatos presidiu um inquérito em que havia informações de pessoas traficando drogas em Guaraí e havia informações de que os suspeitos, especialmente o réu Hélio, forneciam drogas para pessoas em Colméia. Disse que recebeu informação de que os réus, especialmente Hélio, iriam entregar drogas em Colméia. Disse que junto com o policial Keller foram tentar interceptar os réus e na rodovia passaram os dois réus Guilherme e Hélio, e os dois acabaram percebendo o acompanhamento e eles alteraram o rumo em estradas vicinais. Disse que Guilherme era o piloto da moto e o Hélio estava a trás. Disse que em Colméia havia um bloqueio de policiais e eles furaram o bloqueio. Disse que o réu Hélio acabou lançando um invólucro plástico e logo depois eles se renderam. Disse que nesse invólucro havia crack, cerca de 50 gramas, e era o mesmo tipo de droga e quantidade que tinha a informação que eles passariam. Disse que de início falaram que estavam em Colméia para entregar a moto a uma pessoa, mas logo, não sustentando a falsidade, eles

informaram que o recebedor da droga seria Adelúcio. Disse que como estavam investigando sabiam que não era verdade. Disse que os policiais de Colméia já tinham informações de que o réu Adelúcio estava traficando drogas. Disse que durante o transporte para a delegacia, tocou o telefone do réu Guilherme e lá estava o nome de Adelúcio. Disse que o réu Adelúcio tentou fugir e ele acabou confessando que já havia adquirido droga dos outros réus, sendo a terceira vez, e que estava a pouco tempo envolvido com drogas. Disse que com o réu Adelúcio foi apreendida droga do tipo crack e maconha, sendo em cima da cama e em cima do guarda-roupa o crack, e 1 kg maconha debaixo da cama. Disse que o crack que estava sobre a cama estava sendo dividido para a venda.

Disse que Hélio e Guilherme trabalhavam para Bruno Playboy e ele foi preso pela DENARC em Palmas, quando trazia droga de Goiânia, sendo que ele liderava na região a organização criminosa. Disse que havia uma organização criminosa envolvendo os réus. Disse que as investigações estavam sendo feitas por interceptação telefônica da Comarca de Guaraí. Disse que os réus Guilherme e Hélio tinham a função na organização de entregar as drogas em Guaraí e para Colméia e outras cidades na região. Disse que as drogas vinham de Goiânia de ônibus por meio de adolescentes. Disse que a participação do réu Adelúcio era de ser o distribuidor de droga de Bruno Playboy em Colméia. Disse que pela constância da droga concluiu que havia relação, já que com ele foi apreendido R\$1.000,00 e ele disse ser da compra de um kg de maconha, mas como esse valor é superior ao da maconha, evidenciou ser um repasse de dinheiro da venda da droga. Disse que foi encontrado droga em lote baldio ao lado da casa do réu Guilherme em Guaraí, e ele acabou confessando ser sua a droga. Disse que não se recorda se foram realizadas buscas na casa de Hélio.

A testemunha ouvida KELLER JÚNIOR PEREIRA, juramentada, informou que fazia parte da equipe de policiais que investigavam tráfico de drogas em Guaraí. Informou que receberam informações de que o réu Guilherme e Hélio estavam para entregar drogas em Colméia, cerca de 30 a 50 gramas de crack. Disse que essa quantidade não é pouca, pois dependendo da venda pode ganhar até R\$500,00. Disse que permaneceram aguardando e viram eles passaram em

uma moto. Disse que os réus foram abordados próximo do posto Sales. Disse que perto o réu Hélio tinha dispensado um invólucro com droga que foi apreendido. Disse que apreenderam o telefone de Hélio, e o réu Adelúcio ligou para eles. Disse que souberam pelos réus que Adelúcio seria o recebedor de droga. Disse que nada sabe sobre o réu Adelúcio, pois trabalha em Guaraí, mas que policiais de Colméia já suspeitavam dele. Disse que os demais réus faziam parte de organização criminosa, sendo que Hélio e Guilherme vendiam e repassavam as drogas e entregava o lucro para o líder chamado Bruno Playboy. Disse que posteriormente foram até a casa de o réu Guilherme e nada encontrou. Disse que posterior a PM encontrou uma bolsa com maconha ao lado da casa de o réu Guilherme, que foi apreendida. Disse que a droga da organização provinha de Goiás, por meio de mula até Palmas, e a organização de Guaraí buscava de Palmas. Disse que Adelúcio relatou que esperava droga que vinha de Guaraí, mas não conhecia os demais réus, apenas que seria um pessoal de Guaraí. Disse que de início, os réus Guilherme e Hélio informaram que vieram para Colméia apenas para entregar a moto, mas depois eles confessaram terem levado a droga. Disse que o grupo de Bruno Playboy era de oito ou nove pessoas.

A testemunha ouvida DOMINGAS DIAS SOARES, juramentada, informou que conhece o réu Guilherme desde que ele era criança. Disse que o réu Guilherme é uma boa pessoa, trabalhava em uma oficina de carro, estudava, e não presenciou buscas na casa dele pela polícia. Disse que nunca viu o réu drogado e que ele mora somente com a mãe, que trabalha muito o dia todo.

A testemunha ouvida FABIANA DE OLIVEIRA BORGES, juramentada, informou que conhece o réu Guilherme desde que ele era pequeno. Disse que estudou junto com o réu. Disse que o réu é pessoa boa, trabalhava na torneadora (oficina), e quando foi preso estava desempregado, mas sempre fazia bicos. Disse que não presenciou buscas na casa do réu. Disse que em um lote ao lado da casa da réu foi encontrado uma bolsa e que viu um rapaz desceu do carro e a deixou lá por volta das 22h. Disse que não identifica o rapaz. Disse que quem denunciou sobre a bolsa foi a vizinha, sendo que o marido dela que a encontrou, no dia seguinte. Disse que não viu a bolsa que está no processo.

A testemunha ouvida ELEUZA RIBEIRO DE SOUZA, juramentada, informou que conhece o réu Guilherme em Guaraí desde que nasceu. Disse que ele trabalhava em uma oficina. Disse que o réu mora com a mãe, sendo pessoa boa e trabalhadora. Disse que pelo que sabe é a primeira vez que foi preso. Disse que o réu sempre se comportou bem. Disse que não viu buscas pela polícia na casa do réu. Disse que mora próximo do réu Guilherme e nada sabe de ter sido encontrado em terreno.

A testemunha ouvida MILTON ALVES VENTURINO, juramentada, informou que conhece o réu Adelúcio há 15 anos, sendo que ele era operador de máquina, trabalhador, tem família, filhos, e nunca ficou sabendo do envolvimento dele com drogas, nem de ser usuário de drogas.

A testemunha ouvida JOSÉ MARIA VENÂNCIO, juramentada, informou que conhece o réu há bom tempo, como pedreiro, trator, lavrador e não sabe de ele usar drogas e nem de ele vender drogas. Disse que não conhece os demais réus e nem os viu na casa do réu Adelúcio. Disse que não estava presente quando o réu foi preso.

A testemunha ouvida ITAMAR CAETANO PEREIRA, juramentada, informou que conhece o réu Adelúcio há quinze anos, sabendo ser pessoa boa. Disse que o réu já trabalhou para si como pedreiro e tem um filho. Disse que nunca o viu usando drogas e não viu os demais réus na casa dele. Disse que não estava presente quando o réu foi preso.

O réu HÉLIO DO NASCIMENTO FARIAS em seu interrogatório **disse não ser verdadeira a acusação.** Disse que estava na garupa da moto vindo para Colméia. Disse que a moto era sua, mas estava com medo porque estava chovendo. Disse que o Guilherme lhe ofereceu R\$50,00 para lhe trazer e aceitou. Disse que nada sabia de droga. Disse que afirmou ter jogado o invólucro plástico na via pública, e tinha um celular pelo que sabia. Disse que o aparelho era do Guilherme. Disse que ficou com medo de levar um tiro. Disse que não sabia de drogas. Disse que não conhece o Bruno Playboy e não trabalhava para ele e com ele, e não fazia parte de organização criminosa. Disse que o telefone que estava consigo era de Guilherme e apenas soltou ao chão, e achava que era celular.

Disse que não vendeu drogas para Adelúcio. Disse que não trazia de Goiás. Disse que não é traficante de drogas, e é usuário de crack, e iniciou há seis meses, e usa somente nos finais de semana. Disse que conheceu o Adelúcio depois na cadeia. Disse que somente conhece o réu Guilherme de vista, mas é mais novo, e o conheceu em uma padaria em Guaraí, e ele não é habilitado. Disse que a intenção não era entregar a moto para ninguém. Disse que tinha comprou a moto de uma mulher e estava pagando há seis meses, e pagou R\$4.000,00 e faltava mais ou menos a metade do valor. Disse que não explica o motivo que deixou o réu Guilherme dirigir a sua moto, sendo ele mais novo, não tinha habilitação, e ainda o tinha conhecido há pouco tempo.

O réu GUILHERME MARTINS DE SOUZA em seu interrogatório **disse não ser verdadeira a acusação.** Disse ter 19 anos. Disse que dirigia a moto até Colméia e a moto era de Hélio. Disse que pediu ao Hélio para que ele o trouxesse para a ABB, pois estava ocorrendo uma festa. Disse que quando estava falando em seu interrogatório foi agredido pelo Delegado Carrasco. Disse que abasteceu a moto dele por R\$50,00 para virem e pegou dinheiro emprestado de sua mãe. Disse que o réu Helio tem medo de dirigir na rodovia. Disse que nada deu para o Hélio segurar. Disse que foi o interrogando que jogou a droga ao chão sendo 05 gramas de crack para uso. Disse que é usuário de crack há três anos. Disse que não conhece Bruno e não trabalha para ele e nem com ele. Disse que não conhecia Adelúcio. Disse que não veio trazer droga para Adelúcio. Disse que não faz parte de organização criminosa. Disse que nada sabe de droga ao lado de sua casa. Disse que não falou na Delegacia ser sua a droga e a balança. Disse que não traz drogas de Goiás. Disse que já foi preso por tráfico de drogas em Guaraí, mas apenas estava fumando e assumiu o crime. Disse que o aparelho celular seu estava consigo em seu bolso, enrolado em uma sacola. Disse que seu celular tocou quando já estava preso e era sua mãe preocupada consigo e não tinha contato com Adelúcio em seu celular.

O réu ADELÚCIO SALES RIBEIRO em seu interrogatório **disse não ser verdadeira a acusação.** Disse não ser traficante de drogas e é usuário de maconha, e crack, desde que tinha 13 anos. Disse que comprava a droga em

Guaraí, mas não encomendou. Disse que não participava de organização criminosa de venda de drogas liderada por Bruno Playboy e nem o conhece, e nem trabalha para ele. Disse que não conhece os outros réus. Disse que não ligou para os outros réus no dia dos fatos. Disse que a quantidade de drogas em sua casa era para seu consumo e que o dinheiro de R\$400,00 era de um trabalho que exerceu de loteamento. Disse que não falou para os policiais que era traficante e somente falou depois que apanhou de um carcereiro que não sabe o nome. Disse que não correu quando os policiais chegaram. Disse que quando os policiais chegaram estava consumindo a droga.

2.2 Materialidade, autoria e dolo – tipo penal art. 33 da Lei 11343/2006

O conjunto probatório produzido nos autos demonstrou ser robusto e suficiente para a condenação dos réus.

Restou comprovada a materialidade do crime de tráfico de drogas, diante das provas materiais acima descritas: auto de exibição e apreensão, auto de prisão em flagrante e laudos periciais de constatação positiva para drogas ilícitas, sendo capaz de causar dependência por conter seu efeito ativo, com apreensão de 870 gramas de maconha encontrada em depósito na casa do réu Adelúcio; 87 gramas de crack, apreendida com os réus Adelúcio, Guilherme e Hélio; e mais 1720 gramas de maconha, apreendidas ao lado da casa de o réu Guilherme, em terreno baldio; os autos de exibição e apreensão e boletim de ocorrência.

A prova oral produzida nos autos consubstancia a prova da materialidade, e confirma a prova oral produzida durante os autos de investigação.

Durante a lavratura do flagrante, o réu Adelúcio confessou que estava traficando drogas há três meses, mas não tinha comprado drogas dos demais réus antes dos fatos. O réu Hélio, nos autos de investigação, confirmou que acompanhou o réu Guilherme até Colméia, porém, com o fim apenas de acompanhá-lo, pois não sabia do tráfico de drogas, e quando da abordagem policial, estava com a droga, do tipo crack, e a arremessou para que não fosse encontrada. O Réu Guilherme negou os fatos durante sua oitiva nos autos de flagrante.

As autorias dos crimes também foram comprovadas. Há provas suficientes produzidas nos autos de que os réus praticaram o crime de tráfico de drogas.

Segundo as testemunhas Adriano Carrasco, e Keller, os réus Hélio e Guilherme eram suspeitos de traficar drogas na cidade de Guaraí e participar de uma organização criminosa desbaratada pela operação Circumspectum, conduzida pela Polícia Civil. Segundo as testemunhas referidas, os réus Hélio e Guilherme eram suspeitos de trabalhar para Bruno Playboy e ele foi preso pela DENARC em Palmas, quando trazia droga de Goiânia, sendo que ele liderava na região a organização criminosa.

Segundo os relatórios da interceptação telefônica, o réu Hélio foi identificado durante a quarta fase da operação, por meio de interceptações de outros terminais telefônicos, previamente autorizadas judicialmente, conforme relatório policial (evento 124, anexo 04), como a pessoa do grupo que buscava e transportaria a droga do Estado de Goiás até a cidade de Guaraí.

Segundo as referidas testemunhas, o réu Hélio estava sendo monitorado por interceptação telefônica, a partir de a informação de sua participação por meio de outros áudios que ligavam a sua participação na atividade criminosa.

Essas informações servem, para fins destes autos, apenas como evidências de que os réus Hélio e Guilherme eram traficantes de drogas e estavam conluiados entre si na data dos fatos.

Informaram os policiais, ora testemunhas, com relação ao caso em concreto, que os réus Hélio e Guilherme foram surpreendidos conduzindo uma motocicleta, e portavam em depósito a droga do tipo crack, e que tais drogas iriam ser vendidas ao réu Adelúcio, comprador da droga em Colméia. Confirmaram que os réus confessaram a posse de tal droga no momento, e que estariam a levando com o intuito de venda para o réu Adelúcio. Informaram os policiais que no trajeto o telefone de o réu Guilherme, já na posse dos policiais tocou, sendo visualizado o nome de Adelúcio na tela, mas isso não foi confirmado com a perícia do aparelho celular. Disseram que os policiais lotados em Colméia já estavam suspeitando do fato de o réu Adelúcio estar traficando drogas na cidade. Informaram que eles e demais policiais realizaram busca na casa de Adelúcio e lá encontraram as

drogas, do tipo maconha e crack, conforme os autos de exibição e apreensão e laudos periciais. Salientaram que foi apreendido mais de mil reais na casa de o réu Adelúcio, e segundo ele, seria para a compra da droga, mas que como ultrapassava o valor, deduziu o Delegado que era um repasse da venda contínua de drogas distribuídas pelos outros réus.

Outra evidência da participação do réu Guilherme é que ao lado de sua casa, em terreno baldio, fora encontrada boa quantidade de droga e uma balança para pesar a droga.

Entre os interrogatórios prestados, extrajudicialmente e em juízo, verificou-se certa discrepância de informações. Veja-se.

O réu Adelúcio confessou parte dos fatos na Delegacia de que estaria traficando drogas havia três meses, mas em juízo negou, dizendo-se ser mero usuário tanto de maconha como de crack, porém, requereu o benefício da confissão em alegações finais.

O réu Hélio, nos autos de investigação, confirmou que acompanhou o réu Guilherme até Colméia, porém, com o fim apenas de acompanhá-lo, pois não sabia do tráfico de drogas, e quando da abordagem policial, estava com a droga, do tipo crack, e a arremessou para que não fosse encontrada. Em juízo, disse que não sabia da droga e nem do tráfico de drogas, e que teria sido contratado pelo réu Guilherme para lhe trazer até Colméia por R\$50,00, e que arremessou um invólucro plástico, mas não sabia que tinha drogas dentro, e achava que era apenas um celular. Mas adiante, em seu interrogatório judicial não soube explicar os seguintes fatos: por que jogaria o invólucro ao chão sabendo que dentro apenas tinha um aparelho celular, que poderia ser danificado com a queda, depois do acompanhamento policial? Por que não pediu para o outro réu parar a moto com a ordem policial, e tentaram se evadir? Por que o réu Hélio estaria segurando tal invólucro, já que se tratava de objeto de pequenas dimensões e poderia ser portado pelo réu Guilherme, se esse fosse realmente o responsável por ele? Por que o réu Hélio deixaria o réu Guilherme dirigir sua motocicleta que ainda estava pagando, sendo aquele devidamente habilitado, se Guilherme era

mais novo, apenas o conhecia de vista e há pouco tempo, e ele não era habilitado a conduzir motocicleta?

Por sua vez, o réu Guilherme negou os fatos durante sua oitiva nos autos de flagrante. Em juízo, confirmou que pediu ao réu Hélio lhe trazer até Colméia, para uma festa que estaria ocorrendo na AABB, porém, isso não restou comprovado. Divergiu das informações prestadas pelo réu Hélio de que deu para ele segurar um invólucro, e sabia que era droga e lhe pertencia para seu uso. Negou ter dito na Delegacia que a droga e a balança encontrada no terreno ao lado de sua casa eram suas.

Dessa forma, a partir de todo o arcabouço probatório, comprovou-se suficientemente que os réus Guilherme e Hélio traziam consigo e transportaram drogas para entregar a consumo e o fornecimento delas ao réu Adelúcio, com o intuito de comercializar, de lucro, sem a autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Comprovou-se, outrossim, que o réu Adelúcio tinha em depósito e adquiriu drogas dos demais réus para entregar a consumo, com o objetivo de mercância e lucro, sem a devida autorização.

Comprovadas as autorias, a materialidade e os dolos dos réus, conforme os tipos alternativos, condutas previamente previstas no art. 33 da Lei 11.343/2006.

Evidenciou-se o dolo dos agentes, consistente na vontade livre e consciente de ter em depósito droga com o fim de comércio.

Estão presentes os elementos da culpabilidade: imputabilidade penal; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa. Não há nos autos nenhuma circunstância que faça elidir a presença de antijuridicidade da conduta dos réus.

2.3 Materialidade, autoria e dolo – tipo penal art. 35 da Lei 11343/2006

A conduta de se associarem duas pessoas “para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o tráfico de entorpecentes, é fato que, acaso comprovadas a estabilidade, a permanência e a habitualidade da conexão, bem como o animus associativo, traduzido no prévio ajuste para a formação de um vínculo associativo de fato, amolda-se ao delito previsto no artigo 35, caput, da Lei 11.343/2006” (TJDFT -

Na hipótese em concreto, comprovou-se a associação para o tráfico entre os réus Guilherme e Hélio de um lado e de Adelúcio, de outro, por meio das testemunhas e provas materiais, documentais e periciais produzidas nos autos, e detalhadas acima, visto que o próprio réu Adelúcio confirmou que estava traficando drogas para consumidores finais há três meses, e que combinou, na data dos fatos, com os demais réus, Hélio e Guilherme, ambos de Guaraí, o fornecimento das drogas, tanto é que houve o flagrante e a apreensão de drogas no dia dos fatos. As testemunhas policiais ouvidas confirmaram que tinham informações de que o réu Hélio estava fornecendo drogas para a cidade de Colméia, quando, com o réu Guilherme, foram flagrados juntos transportando tal droga para Colméia, a fim de fornecer ao réu Adelúcio. Além disso, corroborando para o fato da associação, foram apreendidas razoável quantidade de maconha na casa de o réu Adelúcio, aproximadamente um quilo, e razoável quantidade de maconha, quase dois quilos, e uma balança, no terreno baldio ao lado da casa de o réu Guilherme. Foram apreendidas droga do tipo crack em menor quantidade, mas que segundo os policiais, geram mais lucro e tem maior custo-benefício, mesmo em quantidade menores. Segundo as testemunhas policiais, o réu Adelúcio foi cooptado pela organização criminosa de Guaraí, a fim de ser distribuidor de drogas para o consumidor final em Colméia, há alguns meses. Segundo eles, policiais lotados em Colméia estariam suspeitando da prática do tráfico de drogas pelo réu Adelúcio em Colméia.

Portanto, restou devidamente comprovado a materialidade e as autorias de que havia uma relação associativa para a realização do tráfico de drogas entre eles, no sentido de que enquanto um passava a mercadoria, entregando a droga para o fornecimento, o outro lucrava em cima do consumidor final.

Comprovaram-se os dolos dos agentes, consistentes na vontade livre e consciente de se associarem a fim de praticarem reiteradamente ou não, como se comprovou, o tráfico de drogas.

As provas dos autos são suficientes para a formação da convicção judicial de que os réus realizaram tais atividades para fins de comercialização, associando-se. A versão apresentada pelo MPE é condizente com as provas apresentadas nos autos, motivo pelo qual os réus devem ser condenados.

Estão presentes os elementos da culpabilidade: imputabilidade penal; potencial consciência da ilicitude; e exigibilidade de conduta diversa.

Não há nos autos nenhuma circunstância que faça elidir a presença de antijuridicidade das condutas dos réus.

2.4 Circunstâncias que podem influenciar a pena

Não foi comprovada a causa de aumento do art. 40, V, da lei 11.343/2006, pois não há provas de que os réus transportavam as drogas ou participavam dele entre Estado da federação. Verifica-se que os réus, Adelúcio e Hélio (eventos 63 e 64), não têm antecedentes criminais e são réus primários. Consta que o réu Guilherme é reincidente específico em tráfico de drogas (evento 65).

Não está presente a causa de diminuição especial prevista no art. 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, pois, segundo orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, não se revela possível quando há constatação de associação para o tráfico. Orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se ainda que os réus se dedicam com habitualidade, pois durante meses, às atividades criminosas. Além disso, o réu Adelúcio confessou o crime de tráfico constante há alguns meses. Até por isso, deve ser-lhe aplicada a atenuante apenas com relação ao crime de tráfico de drogas, mas somente a este, pois não confessou a associação, não demonstrando o arrependimento. Comprovou-se que os demais réus, Hélio e Guilherme, eram distribuidores de drogas, conforme fundamentação mais acima, sendo o segundo, como dito mais acima, ser reincidente específico. O réu Guilherme era menor de 21 anos da data dos fatos, devendo ser-lhe aplicada a atenuante específica.

Os réus, Adelúcio, Hélio e Guilherme, devem ser condenados nas penas dos crimes previstos no art. 33 e art. 35, ambos da L. 11.343/2006.

2.5 Aplicação da pena.

Com fundamento no art. 5º, XLVI, da Constituição, art. 68 e 59, ambos do Código penal, passo a dosar a pena, individualmente por cada réu e por cada crime.

2.5.1 Réu ADELÚCIO SALES RIBEIRO - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 42 da L. 11343/2006, e 59 do Código Penal, valorar a **culpabilidade (natureza/quantidade da droga)**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista que vendia dois tipo de drogas na cidade de Colméia, crack e maconha, a primeira substância com grande poder lesivo. Considero desfavorável. O réu não registra **antecedentes criminais**, e considero favorável. Foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, conforme prova oral, sendo favorável. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que o réu realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, constante, durante o dia, inclusive, e trabalhava com pequenas quantidades, para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por

consequente, **fixo a seguinte pena-base: em 07 anos e 06 meses de reclusão.** Passando a segunda fase, não se verificaram circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, pois demonstrou o réu estar arrependido, conforme os interrogatórios e as últimas alegações finais. Diminuo a pena para 06 anos e 03 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Adelúcio pelo crime previsto no art. 33, caput, em 06 anos e 03 meses de reclusão.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **625 dias-multa**. Considerando a condição financeira da ré, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$880,00), resultando **R\$18.333,00**.

2.5.2 Réu ADELÚCIO SALES RIBEIRO - Crime previsto no art. 35 da L. 11.343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 42 da L. 11343/2006, e art. 59 do Código Penal, e valoro negativamente a **culpabilidade (natureza da droga)**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, pois foi possível se apurar que na associação, o réu distribuía crack com maior poder lesivo. Comprovou-se ainda que o réu tinha em depósito razoável quantidade de maconha. Considero desfavorável. O réu não registra **antecedentes criminais**, e considero favorável. Foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero favorável. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu não merece valoração negativa. Considero neutra. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há uma circunstância desfavorável ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 03 anos e 10 meses de reclusão.** Passando a segunda fase, não se verificaram circunstâncias agravantes e atenuantes. O réu não confessou a associação.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Adelúcio pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 03 anos e 10 meses de reclusão.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **759 dias-multa**. Considerando a condição financeira da ré, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$880,00), resultando **R\$22.264,00**.

2.5.3 Réu HÉLIO DO NASCIMENTO FARIAS - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 42 da L. 11343/2006, e 59 do Código Penal, valorar a **culpabilidade (natureza/quantidade da droga)**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista que foi comprovado que distribuía e vendia droga, do tipo crack, na cidade de Colméia, substância com grande poder lesivo. Comprovado que em sua atividade era de meio, com o intuito de abastecer traficante de drogas em Colméia. Considero desfavorável. O réu não registra **antecedentes criminais**, e considero favorável. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal. Considero

neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que o réu realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, constante, durante o dia, inclusive, e distribuía pequenas quantidades de drogas para se eximir de sua responsabilidade, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 07 anos e 06 meses de reclusão**. Passando a segunda fase, não se verificaram circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Hélio pelo crime previsto no art. 33, caput, em 07 anos e 06 meses de reclusão.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **750 dias-multa**. Considerando a condição financeira da ré, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$880,00), resultando **R\$22.000,00**.

2.5.4 Réu HÉLIO DO NASCIMENTO FARIAS - Crime previsto no art. 35 da L. 11.343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 42 da L. 11343/2006, e art. 59 do Código Penal, e valoro negativamente a **culpabilidade (natureza da droga)**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, pois foi possível se apurar que na

associação, o réu distribuía crack, como atividade meio, com maior poder lesivo. Considero desfavorável. O réu não registra **antecedentes criminais**, e considero favorável. Não foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero neutra. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, tendo em vista que o réu se deslocou de Guará para Colméia com o fim de distribuir drogas a outro traficante, para que este vendesse a terceiros, ao consumidor final, e que denota maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 08 meses de reclusão**. Passando a segunda fase, não se verificaram circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Hélio pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 04 anos e 08 meses de reclusão.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **819 dias-multa**. Considerando a condição financeira da ré, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$880,00), resultando **R\$24.024,00**.

2.5.5 Réu GUILHERME MARTINS DE SOUZA - Crime previsto no art. 33 da L. 11343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 42 da L. 11343/2006, e 59 do Código Penal, valorar a **culpabilidade (natureza/quantidade da droga)**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, tendo em vista que foi comprovado que distribuía e vendia droga, do tipo crack, na cidade de Colméia, substância com grande poder lesivo. Comprovado que tinha em depósito ao lado de sua casa, em terreno baldio, razoável quantidade de maconha e uma balança. Comprovado que em sua atividade era de meio, com o intuito de abastecer traficante de drogas em Colméia. Considero desfavorável. O réu registra **antecedentes criminais**, e considero neutra, já que será considerada na segunda fase da pena, por ser reincidente específico no delito de tráfico de drogas, conforme já analisado. Foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, sendo favorável. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, visto que o réu realizava o negócio de tráfico de modo rotineiro, constante, durante o dia e noite, inclusive, e distribuía pequenas quantidades de drogas para se eximir de sua responsabilidade, e tinha em depósito razoável quantidade de maconha que mantinha em terreno baldio, ao lado de sua casa, aproveitando-se dessas condições para cometer o crime, principalmente de forma discreta, prejudicando a fiscalização e demonstrando maior ousadia. Considero desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 10 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 15 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por

consequente, **fixo a seguinte pena-base: em 07 anos e 06 meses de reclusão.** Passando a segunda fase, verificaram-se as circunstâncias, atenuante da menoridade e da agravante da reincidência. Preponderando a reincidência, aumento a pena em 1/10, para 08 anos e 03 meses.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Guilherme pelo crime previsto no art. 33, caput, em 08 anos e 03 meses de reclusão.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **825 dias-multa.** Considerando a condição financeira da ré, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$880,00), resultando **R\$24.197,00.**

2.5.6 Réu GUILHERME MARTINS DE SOUZA - Crime previsto no art. 35 da L. 11.343/2006.

Inicialmente, para fixação da pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais do art. 42 da L. 11343/2006, e art. 59 do Código Penal, e valoro negativamente a **culpabilidade (natureza da droga)**, já que representa uma maior reprovabilidade do tipo penal, pois foi possível se apurar que na associação, o réu distribuía crack, como atividade meio, com maior poder lesivo. Considero desfavorável. O réu registra **antecedentes criminais**, e considero neutra, já que será considerada a reincidência na segunda fase da pena. Foram coletados dados a respeito da **conduta social** do réu, motivo pelo qual considero favorável. Não há elementos para valoração da **personalidade** do réu, não se encontrando nos autos relatório expedido por profissional da área. Considero neutra. O **motivo** do crime não deve ser valorado, já que já está subsumido na tipificação legal. Considero neutra. A **circunstância** em que ocorreu merece valoração negativa, tendo em vista que o réu se deslocou de Guaraí para Colméia com o fim de distribuir drogas a outro traficante, para que este vendesse a terceiros, ao consumidor final, e que denota maior ousadia. Considero

desfavorável. Não houve **consequência** do crime praticado. Considero neutra a circunstância do **comportamento da vítima**, a coletividade.

Levo em consideração para o cômputo da pena, a incidência de 07 anos entre a pena mínima e a máxima para o tipo penal; o número de oito circunstâncias judiciais a serem valoradas; e a base para o cômputo a partir da pena mínima. Desse cálculo, para cada circunstância desfavorável, a pena é elevada em 10 meses. No caso em concreto, há duas circunstâncias desfavoráveis ao réu. Por conseguinte, **fixo a seguinte pena-base: em 04 anos e 08 meses de reclusão**. Passando a segunda fase, verificaram-se as circunstâncias, atenuante da menoridade e da agravante da reincidência. Preponderando a reincidência, aumento a pena em 1/10, para 05 anos e 01 mês.

Na terceira fase, não há causas de diminuição e de aumento.

Fixo como definitivo, a pena do réu Guilherme pelo crime previsto no art. 35 da L. 11.343, pelo crime em 05 anos e 01 mês de reclusão.

Passo a dosar a pena de multa. Com base nas circunstâncias judiciais já avaliadas, atenuantes e agravantes, causas de diminuição e de aumento, fixo proporcionalmente a pena em **848 dias-multa**. Considerando a condição financeira da ré, que não demonstra ter, apuro o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo, do tempo do fato (R\$880,00), resultando **R\$24.871,00**.

2.5.7 Concurso material de crimes

Tendo em vista o concurso material de crimes, na forma do art. 69 do Código penal, as penas devem ser somadas, da seguinte forma:

Réu Adelúcio Sales Ribeiro – pena total de 10 anos e 01 mês de reclusão e R\$40.597,00 de multa, a ser recolhida ao FUNPEN;

Réu Hélio do Nascimento Farias – pena total de 12 anos e 02 meses de reclusão, e R\$46.024,00 de multa, a ser recolhida ao FUNPEN;

Réu Guilherme Martins de Souza – pena total de 13 anos e 04 meses de reclusão e R\$49.068,00 de multa, a ser recolhida ao FUNPEN;

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão estatal, para condenar o réu **Adelúcio Sales Ribeiro** nas penas de 10 anos e 01 mês de reclusão e R\$40.597,00 (quarenta mil e quinhentos e noventa e sete reais) de multa, por ter praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei 11343/2006, c/c art. 69, do Código Penal, e implicações da L. 8.072/1990.

Condeno o réu **Hélio do Nascimento Farias** nas penas de 12 anos e 02 meses de reclusão, e R\$46.024,00 de multa (quarenta e seis mil e vinte e quatro reais) por ter praticado os crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico, previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei 11343/2006, c/c art. 69, do Código Penal, e implicações da L. 8.072/1990.

Condeno o réu **Guilherme Martins de Souza** nas penas de 13 anos e 04 meses de reclusão e R\$49.068,00 de multa (quarenta e nove mil e sessenta e oito reais) por ter praticado os crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, previstos no art. 33, *caput*, e no art. 35, ambos da Lei 11343/2006, c/c art. 69, do Código Penal, e implicações da L. 8.072/1990.

Em face da qualidade das penas previstas para o tipo penal serem de reclusão, de ser o primeiro crime hediondo, da quantidade da pena somada aplicada, **aplico o regime inicial para o cumprimento da pena fechado** para todos os réus condenados.

Não cabe substituição para pena restritiva de direito e nem a suspensão condicional da pena, diante do tempo da pena e subsidiariedade.

Deixo de conceder aos réus Hélio e Guilherme apelos em liberdade, na forma do Código de Processo Penal, tendo em vista que estão presentes os requisitos da prisão preventiva, devido aos indícios suficientes para a condenação, conforme já debatido na fundamentação desta sentença, e ainda a garantia da ordem pública, pelo fato de ser comprovada concretamente a periculosidade dos referidos réus, diante da reiteração das condutas de tráfico de drogas e associação para o tráfico, durante vários meses. Os réus ainda permaneceram respondendo presos

preventivamente parte de o processo, e o réu Guilherme está preso em decorrência de execução penal de autos nº. 0002384-35.2016.827.2721.

Expeça-se guia de execução provisória do réu Guilherme, lançando-se processo de execução de pena, e encaminhe-se à Vara de Execuções Penais de Guaraí, para unificação de penas.

Diante da menor periculosidade do réu Adelúcio, já que, segundo se comprovou nos autos, recebia e vendia pequenas porções de drogas, ainda que perdurando por vários meses, mesmo que presentes os requisitos da prisão preventiva, devido aos indícios suficientes para a condenação, conforme já debatido na fundamentação desta sentença, e ainda a garantia da ordem pública, pelo fato de ser comprovado concretamente a periculosidade do referido réu, diante da reiteração das condutas de tráfico de drogas e associação para o tráfico, durante vários meses, é possível a concessão de medidas cautelares em seu favor, como requereu a defesa. Dessa forma, deve cumprir as seguintes medidas cautelares:

- a) Não mudar de endereço sem comunicação prévia a este juízo, informando endereço certo completo, referências, dados de e-mail e telefone;
- b) Comparecer a todos os atos do processo, assim que chamado, mesmo que por telefone ou outro meio de comunicação;
- c) Não se ausentar do município em que reside, sem prévia e antecipada autorização judicial deste juízo;
- d) Comparecimento no Fórum da Comarca de Colméia, na escrivania criminal, mensalmente, para justificar suas atividades, entre os dias 1º e 10 de cada mês, a partir do mês de maio de 2018;
- e) Pagamento prévio de fiança no valor de 02 salários mínimos, correspondente atualmente a R\$1.908,00, a ser recolhido devidamente e juntado comprovante nos autos do procedimento, em até quatro parcelas mensais, iniciando-se a primeira até o dia 10.05.2018, e a outras até o dia 10 dos meses imediatamente subsequentes;

f) Monitoramento eletrônico, por meio de instalação de tornozeleira eletrônica, devendo o réu respeitar as regras administrativas impostas ao uso do equipamento; e

g) Recolhimento domiciliar entre as 21h às 06h.

Serve esta como termo de compromisso de cumprimento das medidas cautelares, no qual deve ter a advertência de que a desobediência a qualquer das condições acima poderá dar ensejo à revogação do benefício ora concedido, com a consequente expedição de mandado de prisão contra a sua pessoa (artigo 312, parágrafo único, do CPP). Esta decisão servirá de mandado. **Concedo ao réu Adelúcio apelo em liberdade**, na forma do Código de Processo Penal, e condições acima.

Com o trânsito em julgado: **1)** Determino a suspensão dos direitos políticos dos réus, conforme art. 15, III, da Constituição; **2)** Lancem-se os nomes do réu no rol dos culpados; **3)** Intimem-se os réus para que paguem as respectivas penas de multa, no prazo de até 30 dias, com fulcro no art. 686 do CPP, junto ao cartório Criminal, que deve ser compensado do valor da fiança. Não cumprido no prazo, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado para a providência executória, enviando cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado; **4)** Proceda-se a elaboração da guia de execução de pena dos réus, agendando-se audiência admonitória, com relação aos réus Adelúcio e Hélio, e encaminhe-se a execução para unificação de penas à Comarca de Guaraí, com relação ao réu Guilherme; **5)** Oficie-se ao órgão responsável da Secretaria da Segurança Pública e órgãos de segurança de Colméia para conheçam da decisão; **6)** Determino a destruição das drogas após formação de comissão e na presença do MPE; **7)** Determino a perda de todo o dinheiro e seus rendimentos, e determino a compensação do valor em dinheiro para o pagamento da multa, devendo-se ser repassado ao FUNPEN; **8)** Determino a perda dos bens apreendidos junto aos réus, como a motocicleta apreendida com os réus Guilherme e Hélio, e os aparelhos celulares, em favor da União, SENAD, caso não haja convênios com o Estado, devendo a escrivania remeter a relação dos bens declarados perdidos em seu favor, indicando o local

em que se encontram, para fins de destinação, devendo se manifestar em até 30 dias (art. 63, parágrafo 4º, da Lei 11.343/2006); **9)** Arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Colméia, 30 de abril de 2018.

Ricardo Gagliardi
Juiz de Direito